



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO REJEITADO
Por 08/03
Em 07/02/2023

Câmara Municipal de Conceição
CNPJ: 03.813.467/0001-10
Fidélis Rodrigues de Luna
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04 /2023

Considerando **a determinação judicial da ação civil pública do processo 0801780-14.2022.8.15.0151**, impetrada pelo Ministério Público Local, obrigando a remessa de projeto de lei para instalação e regulação do órgão municipal de trânsito e do órgão julgador para municipalização do trânsito municipal de Conceição - PB;

“DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Conceição - PB, o Órgão/Unidade Municipal de Trânsito visando atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de caráter administrativo, que terá a incumbência de gerenciar o trânsito, bem como, incluir o município no Sistema Nacional de Trânsito, estruturando os serviços relacionados com essa atividade no Conceição - PB;

Art. 2. Compete ao Órgão Municipal de Trânsito:

- I. Fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais, bem como, promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V. Estabelecer, em conjunto com os órgãos policiais, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. fiscalizar o trânsito, atuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no exercício regular do Poder de Polícia;
- VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII. Fiscalizar, atuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX. fiscalizar a existência de obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, conforme o disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

respectivas multas, caso o órgão de trânsito competente não tenha sido comunicado, bem como autorizado, com antecedência sobre tais obras e eventos;

- X. Implantar, manter, operar e fiscalizar o sistema de estacionamento das vias públicas;
- XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII. Credenciar os serviços de escoltas, fiscalizando e adotando medidas de segurança referentes aos serviços de remoção dos mesmos, bem como o de transportes de carga indivisível;
- XIII. Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da federação;
- XIV. Implantar as medidas vinculadas ao Programa Nacional de Trânsito;
- XV. Promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI. Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e/ou animal, fiscalizando e autuando os mesmos se necessário, bem como, aplicar as penalidades previstas em Lei específica e arrecadar as multas decorrentes destas infrações;
- XVIII. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar suporte aos órgãos ambientais quando estes solicitarem, a fim de que fiscalizem conjuntamente essas emissões de poluentes;
- XXI. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
- XXII. Coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXIII. Executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições os semáforos, quando existentes.

Art. 3. Para desempenhar as atribuições e competências definidas nesta Lei, o Órgão Municipal de Trânsito será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da administração e especificamente:

I - No desenvolvimento de atividades de engenharia de tráfego, pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte;

II - Na educação de trânsito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4. O responsável pelo Órgão Municipal de Trânsito, será a autoridade de trânsito, vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito, Administração e Planejamento, especificamente pela Coordenadoria de Trânsito - CT;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Coordenador da Agência Municipal de Trânsito-AMT é a autoridade competente para aplicar as penalidades ocorridas dentro de sua circunscrição, conforme previsto no artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte terá a responsabilidade de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 6. Ao Coordenador da Agência Municipal de Trânsito, compete:

- I. Cumprir com as competências constantes do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como, nos regulamentos dos serviços que lhe são inerentes; coordenar e fiscalizar o trânsito no âmbito do Município de Conceição - PB;
- II. Promover, a atuação e a aplicação das medidas administrativas cabíveis, quando da ocorrência de infrações das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Analisar e autorizar os polos geradores de tráfego com vistas à adequação de projetos viários, sinalização de trânsito e infraestrutura de transporte, nos moldes da legislação municipal vigente;
- IV. Autorizar a utilização da via pública, sua interdição, parcial ou total, permanente ou temporária, e o estabelecimento de desvios ou alterações de tráfego de veículos;
- V. Desenvolver estudos para a política de circulação de cargas do Município e dos modais não motorizados;
- VI. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança no trânsito, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Nacional de Trânsito;
- VII. Planejar, coordenar e realizar palestras educativas e cursos destinados aos permissionários, concessionários e demais agentes integrantes do sistema de transporte, assim como às comunidades, escolas públicas e particulares, empresas e demais organizações governamentais ou privadas, visando a criação da consciência cidadã em relação ao trânsito;
- VIII. Elaborar e distribuir material socioeducativo à população de Conceição - PB, objetivando a conscientização dos mesmos quanto às regras de trânsito;
- IX. Executar outras ações e atividades dispostas em lei e em atos normativos ou regulamentares, ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- X. Organizar blitz no trânsito em parceria com a Polícia Militar;
- XI. Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- XII. Controlar os dados estatísticos dos veículos que circulam no município;
- XIII. Controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- XIV. Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;
- XV. Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- XVI. Administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- XVII. Controlar as áreas de operação de campo, fiscalizando e administrando o pátio e os veículos;
- XVIII. Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- XIX. Operacionalizar ações visando a segurança das escolas;
- XX. Operacionalizar rotas alternativas, caso necessário;
- XXI. Ordenar as travessias de pedestres em locais perigosos, que não possuem a devida sinalização;
- XXII. Coordenar a sinalização de trânsito em locais que possuem grandes riscos de acidentes



TÍTULO II

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - JARI;

Art. 7. Fica criada no Município de Conceição-PB a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos pelos condutores infratores, contra penalidades (autuações) impostas pelo Órgão Municipal de Trânsito criado nos termos desta Lei, e na esfera de sua competência, conforme Resolução Contran nº 357/2010.

Art. 8. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. OI (um) servidor com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. OI (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. OI (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º - O Presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º - É facultada à suplência;

§ 3º - É vedado aos integrantes da JARI comporem o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

Art. 9. A nomeação dos integrantes da JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivas de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. O mandato será no mínimo de 1 (um) ano e no máximo de 2 (dois) anos, sendo que o Regimento Interno poderá rever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 10. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 12. Para atender a presente lei e suas respectivas dotações, o poder executivos após aprovação desta lei, terá o prazo de 15 dias uteis, para remessa de lei que regularize todas as suas disposições financeiras, e dotação orçamentarias cabíveis para sua fiel aplicação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição - PB, 14/02/2023


SAMUEL SOARES LAJOR DE LACERDA
PREFEITO MUNICIPAL

